



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS

As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	» 140\$	»	80\$
A 2.ª série	» 120\$	»	70\$
A 3.ª série	» 120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 47 211:

Inserir disposições necessárias a completar as do Decreto-Lei n.º 45 810, que amplia o período de escolaridade obrigatória.

Ministério das Corporações e Previdência Social:

Decreto-Lei n.º 47 212:

Determina que às empresas concessionárias de serviços públicos de transportes terrestres e aéreos e de telecomunicações, com exclusão daquelas que para o efeito forem designadas por portaria conjunta dos Ministros das Comunicações e das Corporações e Previdência Social, continue a aplicar-se, em matéria do contrato individual de trabalho, o regime actualmente em vigor, até à publicação dos diplomas regulamentares onde se prevejam as adaptações, exigidas pelas características do regime concessionado, ao regime geral definido no Decreto-Lei n.º 47 032.

Decreto n.º 47 213:

Cria a Corporação das Ciências, Letras e Artes.

Decreto n.º 47 214:

Cria a Corporação da Assistência.

Decreto n.º 47 215:

Institui a Corporação da Educação Física e Desportos.

Ministérios das Corporações e Previdência Social e da Saúde e Assistência:

Portaria n.º 22 224:

Introduz alterações no Regulamento do Exercício da Indústria de Panificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 42 477.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Primário

Decreto-Lei n.º 47 211

Considerando que se torna necessário adoptar algumas disposições complementares das do Decreto-Lei n.º 45 810, de 9 de Julho de 1964, que instituiu a 5.ª e 6.ª classe do ensino primário;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São as seguintes as disciplinas a ministrar em cada uma das classes do ciclo complementar do en-

sino primário, instituído pelo Decreto-Lei n.º 45 810, de 9 de Julho de 1964, com indicação do correspondente número de horas semanais:

Língua Portuguesa	5
História de Portugal	3
Ciências Geográfico-Naturais	4
Matemática	5
Desenho e Trabalhos Manuais Educativos	4
Educação Física	2
Moral e Religião	2
Educação Musical	1
Actividades práticas — tardes das quartas-feiras.	

Art. 2.º — 1. O Ministro da Educação Nacional aprovará em portaria os programas das referidas disciplinas.

2. Pela mesma forma aprovará também as alterações a introduzir nos programas do ciclo elementar, em conformidade com o disposto na parte final do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 45 810.

Art. 3.º — 1. Os livros e cadernos a adoptar no ciclo complementar do ensino primário, durante o período em que aquele revestir carácter facultativo, nos termos do artigo 4.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 45 810, serão os que o Ministro da Educação Nacional aprovar, independentemente da aplicação do regime constante do Decreto-Lei n.º 43 618, de 22 de Abril de 1961, e legislação complementar.

2. O mesmo se observará, ainda depois de ultrapassado o referido período, se e por todo o tempo em que a adopção desse regime se mostrar impraticável.

Art. 4.º — 1. Os alunos do ciclo complementar participarão em actividades circum-escolares, consistentes principalmente em excursões e visitas de estudo a monumentos, museus e regiões ou lugares de interesse histórico, científico ou económico.

2. Essas actividades, além da finalidade específica que for atribuída a cada uma, visarão os seguintes objectivos gerais:

- Proporcionar aos alunos o conhecimento directo das realidades e nomeadamente das peculiaridades históricas, etnográficas, geográficas e económicas do meio, pondo em evidência a adaptação da vida a estas peculiaridades;
- Fomentar o intercâmbio dos escolares;
- Fomentar as relações entre a família e a escola, mediante a participação da primeira nas actividades em referência.

Art. 5.º — 1. Durante o período em que o ciclo complementar mantiver carácter facultativo, poderá o Ministro da Educação Nacional estabelecer por meio de

portaria as providências necessárias para adaptar a organização e funcionamento do mesmo ciclo às circunstâncias que forem ocorrendo.

2. As portarias deverão ser assinadas também pelo Ministro das Finanças se envolverem aumento de despesa.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Setembro de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortés* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocêncio Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 47 212

O Decreto-Lei n.º 47 032, de 27 de Maio de 1966, instituiu a regulamentação jurídica do contrato individual do trabalho em termos gerais, prevendo determinadas excepções ou adaptações em casos especiais. Entre estes últimos avulta o das empresas concessionárias de serviço público. Quando estas empresas exercem a sua actividade no sector dos transportes terrestres ou aéreos e no das telecomunicações, verificou o Ministério das Comunicações a indispensabilidade de adaptações de certa extensão, cujo estudo requer especiais cuidados, dadas as suas possíveis repercussões no campo económico e social.

De facto, tais empresas cobrem extensões geográficas apreciáveis, que podem ir desde o território continental até ao conjunto de todo o território nacional, ou mesmo a países estrangeiros. Por outro lado, as características intrínsecas dos serviços oferecidos acarretam condições muito diversas de trabalho, que mais se avolumam perante a referida extensão geográfica.

Finalmente, há que ponderar cuidadosamente toda a acção que possa reflectir-se nos custos de produção, dada a ligação destes com a expansão económica e social do País.

A verificação de todos estes factores mostrou que as adaptações previstas no n.º 2 do artigo 131.º do citado decreto-lei exigem estudo extenso, que não pode terminar-se antes da data prevista para a entrada em vigor da legislação em causa.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As empresas concessionárias de serviços públicos de transportes terrestres e aéreos e de telecomunicações, com exclusão daquelas que para o efeito forem designadas por portaria conjunta dos Ministros das Comunicações e das Corporações e Previdência Social, continuará a aplicar-se, em matéria do contrato individual de trabalho, o regime actualmente em vigor,

até publicação dos diplomas regulamentares onde se prevejam, nos termos do n.º 2 do artigo 131.º do Decreto-Lei n.º 47 032, de 27 de Maio do corrente ano, as adaptações, exigidas pelas características do serviço concessionado, ao regime geral neste último definido.

§ único. Os diplomas contendo aquelas alterações deverão ser publicados até 31 de Dezembro do corrente ano, data a partir da qual, na sua falta, se aplicará o regime geral do Decreto-Lei n.º 47 032.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Setembro de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocêncio Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Decreto n.º 47 213

1. Nos termos da base xv da Lei n.º 2086, de 22 de Agosto de 1956, compete ao Governo promover a instauração de corporações morais e culturais, cabendo-lhe igualmente definir quais os ramos da actividade social que devem ser considerados corporações na ordem moral e cultural ou a elas equiparados.

Competência atribuída ao Governo no desenvolvimento natural do poder que o artigo 16.º da Constituição confere ao Estado, de «autorizar, salvo disposição da lei em contrário, todos os organismos corporativos, morais, culturais ou económicos, e promover e auxiliar a sua formação».

A esse objectivo se destina o presente decreto, através do qual, conjuntamente com outros dois da mesma data e numeração sucessiva, são instituídas as novas Corporações das Ciências, Letras e Artes, da Assistência e da Educação Física e Desportos.

De acordo também com a Constituição, artigo 17.º, visarão os organismos ora criados, principalmente, objectivos de assistência, beneficência ou caridade, quanto à Corporação da Assistência, e objectivos científicos, literários, artísticos ou de educação física, quanto às Corporações das Ciências, Letras e Artes e da Educação Física e Desportos.

2. A importância de que as novas corporações se revestem resulta não só da natureza e finalidade dos organismos instituídos, como da estrutura e oportunidade da sua criação.

Trata-se, antes de mais, dos primeiros organismos corporativos de grau superior criados na ordem moral e cultural, não obstante a nossa organização corporativa se ter afirmado, desde o início, de natureza integral, isto é, não circunscrita ao sector económico, como claramente resulta do artigo 16.º da Constituição, acima transcrito.

O facto de só agora se ter procedido à criação das primeiras corporações morais e culturais é consequência, por um lado, do realismo com que, também aqui, se desejou actuar na estruturação da nossa organização corporativa, procurando utilizar para o efeito toda a experiência entretanto recolhida através do funciona-

mento das corporações económicas já instituídas, o que naturalmente pressupunha o decurso de um certo lapso de tempo para tanto considerado suficiente.

Pesou em segundo lugar a consideração de que a estrutura corporativa dos sectores moral e cultural não apresentava a mesma urgência do sector económico, na medida em que tal estrutura já existia em certo grau nos referidos sectores, dando ao desenvolvimento das suas actividades um sentido corporativo a que apenas faltava a disciplina unitária resultante da correspondente institucionalização jurídica.

Por último, influenciou igualmente a orientação seguida a cuidada ponderação das características próprias das actividades do foro moral e cultural, com vista à rigorosa determinação daquelas que apresentavam desde já os requisitos necessários à sua imediata institucionalização corporativa em grau superior.

Na sua formulação teórica, o problema que acaba de ser referido revestia um duplo aspecto: procurava-se, em primeira averiguação, saber quais as actividades morais e culturais que num plano puramente doutrinário eram susceptíveis dessa institucionalização, e, uma vez feita tal determinação, quais as actividades que no plano prático estavam desde já em condições de a receber.

Sob o primeiro aspecto, e depois de cuidadoso estudo, passou a entender-se que doutrinariamente são susceptíveis de institucionalização corporativa em grau superior as actividades morais e culturais que integram funções sociais relevantes quando exercidas directamente pelos particulares através de corpos sociais naturalmente constituídos para o efeito no seio da comunidade.

Para assim concluir teve-se particularmente em conta o facto de se considerar como uma das finalidades essenciais da institucionalização corporativa a atribuição à comunidade dos meios indispensáveis à sua representação e participação na vida do Estado.

Outro não é, de resto, o conceito de nação corporativamente organizada, sistema pelo qual a Nação é chamada a colaborar com o Estado através dos corpos sociais que a constituem, identificados estes pelas funções sociais consideradas de maior relevância e significado no contexto dos interesses gerais da comunidade, sejam eles de natureza económica, moral ou cultural.

Definido o problema no plano doutrinário, todo o subsequente esforço foi orientado no sentido de individualizar as funções sociais dos sectores moral e cultural que se encontravam desde já em condições de receber essa institucionalização.

Tomando por base a doutrinação existente, não muito abundante, concluiu-se que estavam nas condições referidas, essencialmente, as seguintes actividades: a assistência particular; a actividade cultural de criação e divulgação literária, científica e artística; e a actividade desportiva e de educação física quando exercida pelos particulares.

Outras funções ou actividades de idêntica natureza foram igualmente ponderadas e consideradas para o efeito. Entendeu-se, porém, que, não obstante a relevância e grau de autonomia que apresentavam, essas actividades não podem considerar-se, pelo menos no estado actual da evolução de algumas delas, como expressão privada da actividade da própria comunidade, devendo antes ser consideradas como actividades estaduais exercidas temporária ou definitivamente por intermédio dos órgãos que integram o próprio poder público. A seu respeito não pode, por isso, com inteiro rigor falar-se em corpos sociais autónomos, como expressão representativa da comunidade no seu desenvolvimento e normal diálogo a estabelecer com o Estado. Na medida em que são

exercidas pelo Estado, essas actividades e funções, pelo menos de momento, devem ser consideradas como fazendo parte do próprio Estado.

O mesmo não sucede, como é evidente, com as actividades privadas acima referidas, da assistência, das ciências, letras e artes e dos desportos e educação física, acerca das quais é manifestamente claro:

- a) Que estamos perante actividades nacionais perfeitamente diferenciadas;
- b) Que essas actividades são fundamentalmente exercidas pelos particulares, no desenvolvimento e defesa dos seus próprios interesses;
- c) Que por força delas estão constituídos «corpos sociais» diferenciados e autónomos;
- d) Que esses «corpos sociais» se encontram hierarquizados, em ordem à salvaguarda do bem comum;
- e) Que, finalmente, para ser completa, essa organização só necessita encontrar a cúpula que a sua institucionalização corporativa irá constituir, por forma a permitir a sua representação unitária e integral.

3. Identificadas as actividades culturais e morais susceptíveis de imediata institucionalização corporativa através da sua integração em novas corporações — e não é de excluir que outras venham a merecer idêntico tratamento no futuro, sobretudo à medida que se forem autonomizando ou ganhando relevância como actividades privadas —, o problema que naturalmente se seguiu visou à caracterização das respectivas estruturas em ordem àquela institucionalização.

A solução adoptada uma vez mais demonstrou o pendor realista do sistema corporativo português pela preferência que desde logo lhe mereceram as soluções naturais, isto é, as soluções encontradas pela própria comunidade no seu desenvolvimento normal, sobre as quais se baseou a estrutura estabelecida.

Quer isto dizer que, em vez de se deixar dominar por preocupações de simetria ou paralelismo, procurando forçar a novos moldes teóricos as estruturas sociais existentes, toda a intenção do sistema se orientou antes no sentido do aproveitamento integral dessas estruturas, dando-lhes a posição que lhes compete no contexto geral da organização.

E assim é que, nas novas corporações ora criadas, funcionam como organismos corporativos primários as próprias instituições de assistência (incluindo as Misericórdias), os organismos culturais de carácter científico, literário ou artístico e as organizações desportivas, tal como existem e actuam no seio da comunidade. A sua integração na corporação faz-se depois pelo processo associativo ou federativo normal, sem qualquer alteração das respectivas estruturas.

Segundo se crê, não poderia adoptar-se solução mais realista (porque inteiramente conforme com a própria realidade social) e mais consentânea com a natureza associativa que, desde o início, o sistema português sempre tem reivindicado como uma das suas características fundamentais.

A semelhança do sector económico, bem se pode afirmar assim que as novas corporações morais e culturais são a expressão viva e real da comunidade, contribuindo por forma eficiente, nos domínios que lhes são próprios, para a efectiva concretização do ideal corporativo de autodirecção da vida nacional.

4. Sem prejuízo do aspecto que acaba de ser referido, do respeito integral pelas estruturas sociais tal como se

constituíram e actuam no seio da comunidade, as novas corporações apresentam uma composição interna e um esquema funcional e orgânico de competências em tudo idênticos aos das corporações económicas já existentes, umas e outras, aliás, subordinadas aos princípios fundamentais estabelecidos pela Lei n.º 2086, de 22 de Agosto de 1956.

É nesta linha de orientação que essas corporações chamam a si, em paralelismo com as suas congéneres económicas, a representação unitária e integral das actividades exercidas pelos corpos sociais que as compõem, procurando-se do mesmo passo salvaguardar essa autonomia mediante a atribuição à corporação de personalidade colectiva de direito público, com todos os direitos inerentes aos interesses legítimos do seu instituto.

Autonomia que, no entanto, não anula a natural subordinação da corporação aos superiores interesses nacionais, e daí a afirmação subsequente, que também vigora para os sectores económicos, de que toda a sua actividade deve ser exercida no plano nacional, em colaboração com o Estado, através do departamento mais directamente interessado, e no respeito absoluto por aqueles interesses.

Quanto à sua composição, como já acima se referiu, as novas corporações são constituídas directamente pelos próprios organismos que exercem as actividades nelas incorporadas, o que significa que a Corporação da Assistência é constituída pelas instituições de assistência particular (incluindo as Misericórdias), a Corporação das Ciências, Letras e Artes pelas academias, fundações ou associações de natureza privada e fins culturais e a Corporação da Educação Física e Desportos pelas actuais federações desportivas e pela Fundação Nacional para a Alegria no Trabalho, esta como entidade coordenadora dos agrupamentos desportivos dos trabalhadores. Respeitado o princípio, a integração dos organismos obedece depois aos esquemas mais apropriados à salvaguarda da sua autonomia e especial natureza, com natural pormenorização nos regimentos que para cada uma delas vierem oportunamente a ser elaborados.

Os órgãos das novas corporações são fundamentalmente os mesmos que encontramos nos organismos similares do sector económico, ou seja, o conselho da corporação, os conselhos das secções, a direcção e a junta arbitral, apenas com uma pequena diferença em relação às Corporações da Educação Física e Desportos e da Assistência, relativamente às quais, dada a sua natureza peculiar, não se prevê desde já a existência de secções com carácter permanente, embora estas possam ser constituídas, no seio do Conselho da Corporação, por especialidades, zonas geográficas ou natureza das instituições.

Pelo que respeita às atribuições, elas obedecem também e fundamentalmente ao esquema da Lei n.º 2086, adaptadas, no entanto, às finalidades específicas do respectivo instituto.

Assim, competirá essencialmente às novas corporações: representar e defender, nomeadamente na Câmara Corporativa e junto do Governo, os interesses gerais das instituições incorporadas; fomentar o desenvolvimento e aperfeiçoamento das respectivas actividades; propor ao Governo normas de observância geral para os correspondentes sectores; dar parecer ao Governo sobre todos os assuntos que lhes sejam submetidos, etc. Atribuições, todas elas, de maior relevância e significado, algumas exercidas por fórmula política de alta expressão, como sucede com a designação dos Procuradores à Câmara Corporativa, que passará, para as correspondentes secções, a competir igualmente aos novos organismos.

De referir ainda o poder disciplinar que lhes é atribuído por intermédio das Juntas Disciplinares, a que não pode

deixar de se conferir grande significado pelo que representa de progresso na resolução dos diferendos surgidos nos respectivos sectores, ao mesmo tempo que evita o desgaste do Poder Público no exercício de funções que melhor poderão ser desempenhadas directamente pelos interessados.

Assim institucionalizadas, e pela experiência já possuída através do funcionamento das corporações económicas, crê-se que fica suficientemente salvaguardado o prestígio e a eficiência da colaboração que as novas corporações não deixarão de conceder à defesa dos superiores interesses nacionais, embora se aceite que esse prestígio e eficiência dependem em muito das individualidades que forem chamadas ao exercício das altas funções da sua direcção. Dada, porém, a natureza dos interesses em causa e elevado nível das actividades que os integram, tudo leva a crer que as novas corporações irão constituir a cúpula natural da organização corporativa portuguesa, dando-lhe o complemento cultural e moral de que até agora se encontrava carecida na sua formulação jurídica, embora toda ela tenha sido moldada desde o início sobre os mais altos valores da ética e do espírito.

É será este, sem dúvida, o mais justificado motivo de orgulho do sistema corporativo português ao ver acrescentar à natureza marcadamente associativa da sua estrutura de base o alargamento institucional da sua amplitude aos sectores de ordem moral e cultural, que assim, pela primeira vez, passam a dispor de representação qualificada e autónoma junto do Estado, como é próprio da sua natureza e conforme com a sua dignidade no concerto geral dos interesses nacionais.

O que tanto bastaria, se necessário fosse, para atestar o elevado sentido ético do sistema português de representação orgânica, claramente expresso, de resto, em todos os diplomas fundamentais do Estado, nomeadamente no Estatuto do Trabalho Nacional e na Constituição Política.

Com a criação das novas corporações, e também isso é motivo de muita satisfação, procura igualmente dar-se cumprimento ao mandato implícito na mensagem do Chefe do Estado lida às Câmaras no início da actual legislatura, onde, a propósito «da progressiva organização das corporações, que vai permitindo mais autêntica representação das actividades nacionais», expressamente se afirma:

Se em breve prazo for possível criar as Corporações de Assistência, dos Desportos e das Ciências, Letras e Artes, a intervenção do Governo na designação de Procuradores ficará reduzida aos que hão-de constituir a secção da Câmara Corporativa da Administração Pública. Teremos compreendido e até desculpado a morosidade da evolução operada, lembrando-nos de que na base deste processo se encontra a necessidade de prévia organização das mais diversas actividades económicas e morais, a adopção de princípios não integralmente experimentados em parte alguma e até a dificultosa adaptação do nosso individualismo a novos valores e formas de convivência social.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos da base xv da Lei n.º 2086, de 22 de Agosto de 1956, é criada a Corporação das Ciências, Letras e Artes, que constitui a organização integral das actividades culturais de natureza privada e tem por fim

coordenar, representar e defender os seus interesses para a realização do bem comum.

Art. 2.º A Corporação das Ciências, Letras e Artes, adiante designada apenas por Corporação, é pessoa colectiva de direito público e pode exercer todos os direitos respeitantes aos interesses legítimos do seu instituto.

Art. 3.º A Corporação é composta pelas academias, fundações ou associações de natureza privada e quaisquer outras instituições da mesma natureza e fins culturais nela integradas.

Art. 4.º A Corporação exerce a sua actividade no plano nacional em colaboração com o Estado, através do Ministério da Educação Nacional, e com as demais corporações, no respeito absoluto pelos superiores interesses nacionais.

Art. 5.º Na Corporação haverá as seguintes secções:

Ciências;
Letras;
Artes;
Divulgação cultural.

§ único. Dentro de cada secção poderão ser criadas as subsecções que forem consideradas convenientes.

Art. 6.º São atribuições da Corporação:

- a) Representar e defender, nomeadamente na Câmara Corporativa, na Junta Nacional da Educação e no Instituto de Alta Cultura, perante o Governo, os órgãos da Administração e as demais entidades públicas, corporativas ou privadas, os interesses das instituições incorporadas;
- b) Coordenar a acção das instituições que a compõem e regular, sem prejuízo da sua livre iniciativa, as relações entre elas, tendo em vista os interesses próprios de cada uma e os fins superiores da Corporação;
- c) Fomentar o cultivo das ciências, das letras e das artes e a cooperação entre todos os que prezam os valores culturais;
- d) Favorecer a organização de novas instituições culturais;
- e) Dar parecer ao Governo sobre os assuntos de interesse cultural que lhe sejam submetidos;
- f) Expor ao Governo os problemas da vida cultural portuguesa que interessam às respectivas instituições e propor as medidas adequadas ao seu desenvolvimento e difusão;
- g) Propor ao Governo normas de observância geral sobre assuntos de interesse para a Corporação e em especial para o desenvolvimento e expansão da cultura;
- h) Colaborar com as entidades legalmente competentes na realização de congressos ou reuniões de carácter cultural;
- i) Representar as actividades incorporadas em organizações, congressos ou reuniões internacionais, sempre que para tanto seja superiormente autorizada.

Art. 7.º São órgãos da Corporação:

O conselho da Corporação;
Os conselhos das secções;
A direcção;
A junta arbitral.

Art. 8.º — 1. O conselho da Corporação é composto por cinco representantes de cada uma das secções da Corpo-

ração e tem como vice-presidentes os presidentes das secções.

2. Por cada representante efectivo serão designados dois substitutos, com indicação da ordem por que deve ter lugar a substituição.

Art. 9.º Compete ao conselho:

- a) Eleger o presidente da Corporação e os vogais da junta arbitral;
- b) Designar os representantes da Corporação na Câmara Corporativa, Junta Nacional da Educação e Instituto de Alta Cultura;
- c) Definir as linhas gerais da actividade a desenvolver pela Corporação;
- d) Apreciar os assuntos de interesse geral para as instituições incorporadas;
- e) Estudar os problemas gerais relativos à vida, actividade e expansão das instituições integradas, ou encarregar desse estudo algum dos seus membros ou alguma das instituições incorporadas;
- f) Pedir às secções os pareceres de que careça para o desempenho das suas funções;
- g) Dar parecer sobre os problemas da cultura nacional, sempre que pelo Governo ou Câmara Corporativa lhe for solicitado;
- h) Tomar decisões sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pela direcção;
- i) Avocar a resolução dos assuntos que pela sua especial relevância o conselho entenda dever debater e decidir;
- j) Exercer as atribuições constantes das alíneas i) e j) do artigo 6.º
- l) Apreciar os interesses das instituições integradas;
- m) Fiscalizar os actos da direcção;
- n) Discutir e votar os orçamentos, relatórios e contas da gerência;
- o) Desempenhar as mais funções que pelo presente diploma ou pelo regimento da Corporação lhe sejam atribuídas.

Art. 10.º — 1. O conselho reunirá ordinariamente no primeiro e no último trimestre de cada ano para apreciar a actividade da Corporação e para discutir e votar, respectivamente, o relatório e contas da gerência do ano anterior e o orçamento do ano seguinte, e reunirá no fim de cada quadriénio para eleger os corpos directivos e designar os representantes à Câmara Corporativa para o quadriénio imediato, bem como, quando se tornar necessário, para designar os representantes à Junta Nacional da Educação e Instituto de Alta Cultura.

2. O conselho reunirá extraordinariamente por convocação da direcção ou quando metade, pelo menos, dos seus membros o requeira.

Art. 11.º Cada secção tem um conselho, do qual fazem parte representantes das instituições incorporadas, por elas designados nos termos a fixar pelo regimento da Corporação.

Art. 12.º Cada conselho de secção elegerá de entre os seus membros um presidente e dois vogais, que constituirão a mesa da secção, à qual compete assegurar o funcionamento da secção, nomeadamente quanto à preparação dos trabalhos do conselho.

Art. 13.º Compete aos conselhos das secções, no âmbito das respectivas actividades:

- a) Realizar os estudos que lhe forem cometidos pelo conselho da Corporação;

- b) Propor à direcção as medidas que julgarem convenientes, designadamente no que respeita às atribuições previstas nas alíneas c), f), i) e j) do artigo 6.º;
- c) Coadjuvar a direcção fornecendo-lhe os pareceres que esta solicitar;
- d) Pedir ao presidente da Corporação a convocação de reuniões conjuntas, a que se refere a base XII da Lei n.º 2086, de 22 de Agosto de 1956.

Art. 14.º A direcção da Corporação é constituída pelo presidente, eleito pelo conselho de entre os seus membros, e pelos presidentes das mesas das secções, de entre os quais o presidente escolherá o vice-presidente da Corporação, que será também o seu substituto no conselho.

Art. 15.º Compete ao presidente da Corporação:

- a) Representar a Corporação perante os órgãos da administração pública, os tribunais e quaisquer outras entidades;
- b) Convocar e presidir às reuniões do conselho da Corporação e das secções, bem como às da direcção;
- c) Convocar e presidir às reuniões conjuntas das secções, nos termos da base XII da Lei n.º 2086, de 22 de Agosto de 1956;
- d) Assistir às reuniões do Conselho Corporativo para que for convocada, de acordo com a base VII da Lei n.º 2086;
- e) Velar pelo cumprimento da lei, do regimento e de outros regulamentos e exercer as demais atribuições que lhe sejam conferidas;
- f) Zelar por que a Corporação exerça a função nacional que lhe compete;
- g) Providenciar por que a direcção desenvolva a actividade que pelo conselho lhe for definida.

Art. 16.º Compete à direcção:

- a) Dar execução às deliberações do conselho da Corporação;
- b) Tomar deliberações e superintender nos assuntos a que se refere o artigo 6.º, dentro das linhas gerais de acção definidas pelo conselho da Corporação;
- c) Deliberar sobre a propositura de acções judiciais, confessar, desistir e transigir sobre o pedido, ou, quando devidamente autorizada pelo conselho, alienar e obrigar bens, contrair empréstimos e aceitar doações, legados ou heranças;
- d) Instalar e dirigir os serviços da Corporação;
- e) Apresentar anualmente à apreciação do conselho o orçamento para o ano seguinte e o relatório e contas da gerência finda;
- f) Arrecadar as receitas da Corporação e satisfazer as respectivas despesas, nos termos do orçamento;
- g) Submeter ao conselho os assuntos que, pela sua especial relevância, entenda deverem ser resolvidos por aquele órgão.

Art. 17.º A junta arbitral é presidida por um juiz, que presidirá, designado pelo Conselho Corporativo e por quatro vogais eleitos pelo conselho da Corporação de entre dirigentes de instituições incorporadas.

Art. 18.º Compete à junta arbitral conhecer, quando solicitada, dos diferendos que surjam entre instituições incorporadas ou entre estas e a Corporação, bem como dos demais casos que lhe sejam submetidos, designadamente a resolução das dúvidas relativas à inscrição das instituições nas diversas secções.

Art. 19.º Para todos os cargos das secções e da junta arbitral proceder-se-á à eleição de um titular efectivo e dois substitutos, devendo estes entrar em funções na simples ausência do titular do cargo e pela ordem por que tenham sido eleitos.

Art. 20.º — 1. O mandado dos corpos directivos da Corporação tem a mesma duração e deve coincidir com o dos Procuradores à Câmara Corporativa.

2. O presidente da Corporação e os presidentes das secções não podem ser eleitos para mais de dois mandatos consecutivos.

Art. 21.º Constituem receitas da Corporação as contribuições das organizações incorporadas, bem como quaisquer outras que sejam previstas no seu regimento.

Art. 22.º As instituições a integrar na Corporação, enquanto esta não entrar em funcionamento, apresentarão, dentro de seis meses, o seu pedido de inscrição ao Ministro da Educação Nacional, que, de entre elas, nomeará, nos 30 dias seguintes, uma comissão para promover as diligências necessárias à constituição do conselho da Corporação. Do pedido de inscrição constarão o nome dos representantes que a organização se propõe enviar à Corporação, bem como o dos seus substitutos.

Art. 23.º O regimento da Corporação será elaborado, por forma a poder ser aprovado, dentro de seis meses, a partir da constituição da comissão referida no artigo anterior, pelo Ministro das Corporações e Previdência Social, com o parecer favorável do Ministro da Educação Nacional e resolução do Conselho Corporativo, nos termos da base XIII da Lei n.º 2086.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Setembro de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José João Gonçalves de Proença.

Decreto n.º 47 214

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos da base xv da Lei n.º 2086, de 22 de Agosto de 1956, é criada a Corporação da Assistência, que constitui a organização unitária das actividades particulares de assistência e tem por fim coordenar, representar e defender os seus interesses de ordem material, moral e espiritual à luz da solidariedade humana e do bem comum nacional.

Art. 2.º A Corporação da Assistência, adiante designada apenas por Corporação, é pessoa colectiva de direito público e pode exercer todos os direitos respeitantes aos interesses legítimos do seu instituto.

Art. 3.º A Corporação exerce a sua actividade no plano nacional em colaboração com o Estado, através do Ministério da Saúde e Assistência, e com as demais corporações, e no respeito absoluto pelos superiores interesses nacionais.

Art. 4.º — 1. A Corporação é formada pelo conjunto das Misericórdias e demais instituições de assistência.

2. Para efeitos deste diploma, consideram-se instituições de assistência as que tenham estatutos ou regulamentos devidamente aprovados, nessa qualidade.

Art. 5.º São atribuições da Corporação:

- a) Representar e defender, nomeadamente na Câmara Corporativa, junto do Governo e dos

- órgãos da Administração, os interesses das instituições particulares de assistência;
- b) Colaborar com o Estado na satisfação das necessidades assistenciais do País, concorrendo para a efectivação da política nacional de assistência;
 - c) Fomentar o espírito de beneficência, a prática da caridade cristã, a expansão das actividades assistenciais e, de uma maneira genérica, o espírito de solidariedade social;
 - d) Propor ao Governo normas de observância geral de interesse para a política da assistência ou, com assentimento do Estado, elaborar essas normas;
 - e) Dar parecer ao Governo sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos;
 - f) Representar as instituições particulares de assistência em congressos e reuniões nacionais e internacionais, quando estas não devam representar-se individualmente.

Art. 6.º São órgãos da Corporação:

- O conselho;
- A direcção;
- A junta arbitral.

Art. 7.º — 1. O conselho da Corporação é composto por dois representantes das instituições de assistência de cada distrito, sendo um das Misericórdias, e por mais um representante de cada uma das instituições de relevância nacional.

2. Compete ao conselho da Corporação propor ao Ministro da Saúde e Assistência as instituições que, pela sua posição, amplitude de acção ou importância, devam ser qualificadas como de relevância nacional.

3. Os representantes das instituições distritais serão eleitos por estas, nos termos que forem fixados em portaria conjunta dos Ministros das Corporações e Previdência Social e da Saúde e Assistência.

Art. 8.º — 1. O conselho poderá funcionar por secções constituídas por especialidade ou por zonas geográficas, sempre que a natureza ou o âmbito do assunto o justifique. Poderão igualmente agrupar-se por secções, dentro do conselho, as Misericórdias e as demais instituições de assistência.

2. Compete ao presidente da Corporação convocar e orientar a actividade das secções.

3. Quando o conselho da Corporação funcione por secções especializadas, os seus membros poderão fazer-se substituir por dirigentes das instituições da especialidade incluídas no âmbito dos organismos por aqueles representados.

4. O presidente poderá convidar para participarem no trabalho das secções individualidades de reconhecida competência, com voto consultivo e em número não superior ao dos membros da secção.

Art. 9.º Compete ao conselho da Corporação:

- a) Eleger o presidente da Corporação e os vogais da direcção e da junta arbitral, bem como os respectivos substitutos;
- b) Designar os representantes da Corporação na Câmara Corporativa;
- c) Definir as linhas gerais da actividade a desenvolver pela Corporação;
- d) Estudar os assuntos de interesse geral para as actividades de assistência ou confiar esse estudo a algum dos seus membros ou a alguma das instituições incorporadas;

- e) Encarregar as secções constituídas nos termos do artigo anterior de elaborar os pareceres de que careça para o desempenho das suas funções e decidir sobre eles;
- f) Tomar decisões sobre os assuntos que lhe forem submetidos pela direcção e avocar aqueles que pela sua especial relevância entenda debater e decidir;
- g) Fiscalizar os actos da direcção;
- h) Discutir e votar os orçamentos, bem como os relatórios e contas de gerência;
- i) Desempenhar as mais funções que pelo presente diploma ou pelo regime da Corporação lhe sejam atribuídas.

Art. 10.º As secções do conselho, constituídas nos termos do artigo 8.º, competirá:

- a) Realizar os estudos e elaborar os pareceres de que forem incumbidas pelo conselho da Corporação;
- b) Coadjuvar a direcção, fornecendo-lhe os pareceres que esta solicitar;
- c) Exercer as atribuições da Corporação que pelo conselho lhe forem deferidas ou sugerir as providências que considerarem convenientes para o desempenho das suas funções.

Art. 11.º Como elementos de ligação entre o Estado e a Corporação terão assento no conselho representantes dos institutos coordenadores de assistência e dos serviços hospitalares, que participarão nos trabalhos do conselho e respectivas secções com voto consultivo.

Art. 12.º — 1. O conselho reunirá ordinariamente no primeiro e no último trimestre de cada ano para apreciar a actividade da Corporação e para discutir e votar, respectivamente, o relatório e contas da gerência do ano anterior e o orçamento do ano seguinte, e reunirá no fim de cada quadriénio para eleger os corpos gerentes e designar os representantes à Câmara Corporativa para o quadriénio imediato.

2. O conselho reunirá extraordinariamente por convocação da direcção ou quando metade, pelo menos, dos seus membros o requeira.

Art. 13.º A direcção da Corporação é constituída pelo presidente e por quatro vogais, eleitos pelo conselho de entre os seus membros ou dirigentes das instituições incorporadas.

Art. 14.º Compete ao presidente da Corporação:

- a) Representar a Corporação perante os órgãos da administração pública, os tribunais e quaisquer outras entidades;
- b) Presidir e convocar as reuniões do conselho e da direcção, orientando a respectiva actividade;
- c) Assistir às reuniões do Conselho Corporativo para que for convocada, nos termos da base VII da Lei n.º 2086;
- d) Velar pelo cumprimento da lei, do regimento e de outros regulamentos e exercer as demais atribuições que lhe sejam conferidas;
- e) Zelar por que a Corporação exerça a função nacional que lhe é própria;
- f) Providenciar para que a direcção desenvolva a actividade que lhe compete dentro da orientação definida pelo conselho.

Art. 15.º Compete à direcção tomar decisões e superintender nos assuntos a que se refere o artigo 5.º, dentro

das linhas de acção definidas pelo conselho da Corporação, e, nomeadamente:

- a) Patrocinar os interesses das instituições que constituem a Corporação;
- b) Fomentar a criação das instituições que se mostrarem necessárias e de novas modalidades de assistência;
- c) Pedir às instituições incorporadas os pareceres de que careça para o desempenho das suas funções;
- d) Pronunciar-se sobre os assuntos acerca dos quais a Corporação seja ouvida pelo Governo e Câmara Corporativa, comunicando ao conselho os pareceres elaborados para o efeito;
- e) Expor ao Governo os problemas da assistência e propor as medidas adequadas à sua resolução;
- f) Impulsionar e promover a preparação cultural e técnica dos profissionais ou agentes das actividades assistenciais;
- g) Patrocinar e organizar congressos, exposições e outras actividades;
- h) Dar execução às deliberações do conselho;
- i) Instalar e dirigir os serviços da Corporação;
- j) Apresentar anualmente à apreciação do conselho o orçamento e o relatório e contas de gerência;
- l) Arrecadar as receitas da Corporação e satisfazer as respectivas despesas, nos termos do orçamento;
- m) Deliberar sobre a propositura de acções judiciais, confessar, desistir e transigir sobre o pedido, ou, quando devidamente autorizada pelo conselho, alienar e obrigar bens, contrair empréstimos e aceitar doações, legados e heranças.

Art. 16.º A junta arbitral é constituída por um juiz, que presidirá, designado pelo conselho corporativo sob proposta do Ministro da Saúde e Assistência, e por quatro vogais eleitos pelo conselho da Corporação de entre dirigentes de instituições incorporadas.

Art. 17.º Compete à junta arbitral conhecer, quando solicitada, dos diferendos que surjam entre as instituições incorporadas ou entre estas e a Corporação.

Art. 18.º Para todos os cargos da Corporação proceder-se-á à eleição de um titular efectivo e de dois substitutos, devendo esta entrar em funções na ausência do titular do cargo e pela ordem por que tiverem sido eleitos.

Art. 19.º — 1. O mandato dos corpos directivos da Corporação tem a mesma duração e deve coincidir com o dos Procuradores à Câmara Corporativa.

2. O presidente da Corporação não pode ser eleito para mais de dois mandatos consecutivos.

Art. 20.º Constituem receitas da Corporação as contribuições das instituições incorporadas, bem com quaisquer outras que sejam previstas no seu regimento.

Art. 21.º Os representantes no conselho das instituições de assistência de cada distrito serão designados no prazo de três meses, a contar da publicação do presente decreto, e o conselho terá a sua primeira reunião nos 30 dias seguintes.

Art. 22.º O regimento da Corporação será elaborado dentro de seis meses, a partir da primeira reunião do conselho a que se refere o artigo anterior, e submetido à aprovação do Ministro das Corporações e Previdência Social, com o parecer favorável do Ministro da Saúde e Assistência e a resolução do conselho corporativo, nos termos da base XIII da Lei n.º 2086.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Setembro de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José João Gonçalves de Proença.

Decreto n.º 47 215

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É instituída a Corporação da Educação Física e Desportos, nos termos do disposto na Lei n.º 2086, de 22 de Agosto de 1956, e nomeadamente na sua base xv.

2. A Corporação da Educação Física e Desportos constitui a organização unitária das actividades gimno-desportivas de natureza privada e representa os interesses das mesmas actividades, com vista ao desenvolvimento da cultura física nacional.

3. A referida Corporação é pessoa colectiva de direito público e pode exercer todos os direitos respeitantes aos interesses legítimos do seu instituto.

Art. 2.º A Corporação exerce a sua actividade no plano nacional, em colaboração com o Estado, através do Ministério da Educação Nacional, e com as demais corporações, no respeito absoluto pelas superiores exigências do bem comum.

Art. 3.º Fazem parte da Corporação as federações nacionais que tenham por objecto actividades gimno-desportivas e sejam como tais reconhecidas pelo Ministério da Educação Nacional.

Art. 4.º São atribuições da Corporação:

- a) Representar e defender, nomeadamente na Câmara Corporativa e junto do Governo e dos órgãos da Administração, os interesses comuns das respectivas actividades;
- b) Contribuir para o desenvolvimento da cultura física, estimulando o espírito desportivo, promovendo a expansão e aperfeiçoamento da ginástica e dos desportos, patrocinando a difusão de novas modalidades, favorecendo a cooperação entre os que se dedicam às actividades gimno-desportivas e colaborando com o Governo na realização dos mesmos fins;
- c) Coordenar a acção dos organismos incorporados;
- d) Propor ao Governo normas de observância geral sobre quaisquer assuntos de interesse para a Corporação;
- e) Dar parecer à Câmara Corporativa ou ao Governo sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos;
- f) Prestar colaboração aos organismos competentes na realização de festivais, congressos, colóquios ou reuniões pertinentes às actividades integradas, quando lhe for solicitado;
- g) Tentar a conciliação nas controvérsias entre os organismos incorporados, quando também lhe for solicitado;
- h) Conhecer, nos casos e termos a definir no respectivo regimento, dos recursos interpostos de decisões disciplinares dos organismos incorporados.

Art. 5.º São órgãos da Corporação:

- a) O conselho;
- b) A direcção;
- c) A junta disciplinar.

Art. 6.º — 1. O conselho da Corporação é constituído pelos representantes dos organismos incorporados.

2. Cada organismo terá um representante, escolhido de entre os membros da respectiva direcção.

Art. 7.º Compete ao conselho:

- a) Eleger o presidente e o vice-presidente da Corporação e os vogais da direcção e da junta disciplinar, bem como os respectivos substitutos;

- b) Eleger os representantes da Corporação na Câmara Corporativa;
- c) Apreciar e votar o plano de acção, orçamento, relatório e contas de gerência respeitantes a cada ano;
- d) Dar os pareceres que lhe forem solicitados pela Câmara Corporativa ou pelo Governo;
- e) Deliberar sobre quaisquer assuntos que lhe sejam submetidos pela direcção em sessão ordinária;
- f) Deliberar sobre os assuntos que constituam objecto de sessão extraordinária.

Art. 8.º — 1. O conselho reunirá ordinariamente duas vezes por ano, para os fins indicados nas alíneas a) e c) do artigo anterior, e também, de quatro em quatro anos, para o indicado na alínea b) do mesmo artigo.

2. O conselho reunirá extraordinariamente quando o presidente da Corporação o convoque, por iniciativa da direcção ou a requerimento de pelo menos metade dos membros do conselho, para tratar do assunto ou assuntos que pela sua especial relevância justifiquem essa convocação.

3. A matéria da alínea d) do artigo precedente tanto pode ser tratada em sessão ordinária como em sessão extraordinária.

Art. 9.º — 1. Poderão constituir-se secções do conselho, com a incumbência de dar os pareceres especializados que lhes forem solicitados pelo conselho ou pela direcção ou sugerir as providências que considerarem convenientes.

2. Compete ao presidente da Corporação determinar, em cada caso, a composição das secções.

Art. 10.º Como organismo coordenador das actividades gimno-desportivas dos trabalhadores terá assento no conselho a Fundação Nacional para a Alegria no Trabalho, que participará nas suas reuniões e nas das secções respectivas com voto consultivo.

Art. 11.º — 1. A direcção da Corporação é constituída por um presidente e um vice-presidente, que são, respectivamente, o presidente e o vice-presidente da Corporação, e por três vogais, todos eleitos de entre os membros do conselho.

2. O vice-presidente coadjuva o presidente e substitui-o nas suas faltas ou impedimentos.

Art. 12.º Compete ao presidente da Corporação:

- a) Representar a Corporação em juízo ou fora dele;
- b) Convocar as reuniões do conselho, das secções do conselho e da direcção, e presidir a essas reuniões, orientando, dirigindo e disciplinando os respectivos trabalhos;
- c) Assistir às reuniões do Conselho Corporativo, para que seja convocado, sobre assuntos respeitantes às actividades representadas pela Corporação;
- d) Promover o cumprimento das deliberações do conselho;
- e) Velar pela observância das leis e regulamentos e das determinações dimanadas dos competentes órgãos da Administração e pelo acatamento da política gimno-desportiva definida superiormente;
- f) Zelar por que a Corporação exerça a função nacional que lhe é própria.

Art. 13.º Compete à direcção:

- a) Dar execução às deliberações do conselho;
- b) Apresentar anualmente ao conselho o plano de acção, orçamento, relatório e contas de gerência;

- c) Arrecadar as receitas da Corporação e satisfazer as respectivas despesas, em harmonia com o orçamento;
- d) Deliberar sobre os assuntos a submeter ao conselho em sessão ordinária, nos termos da alínea e) do artigo 7.º, e sobre a convocação extraordinária do mesmo conselho;
- e) Deliberar sobre a propositura de acções judiciais, confissão, transacção e desistência do pedido;
- f) Deliberar sobre a alienação e oneração de bens, contracção de empréstimos e aceitação de doações, heranças e legados;
- g) Instalar e dirigir os serviços da Corporação;
- h) Tomar as demais deliberações e providências que entrem nas atribuições da Corporação e não sejam da competência dos restantes órgãos.

Art. 14.º A junta disciplinar é constituída por um juiz dos tribunais superiores designado pelo Conselho Corporativo, o qual presidirá, e por quatro vogais eleitos pelo conselho da Corporação de entre dirigentes dos organismos incorporados que sejam, na sua maioria, licenciados em Direito.

Art. 15.º Compete à junta disciplinar exercer as atribuições da Corporação definidas na alínea h) do artigo 4.º

Art. 16.º — 1. O mandato dos membros do conselho, da direcção e da junta disciplinar tem a duração de um ano.

2. O mandato continuará em vigor até ao termo deste prazo, ainda que, entretanto, o titular tenha deixado de possuir a qualidade de dirigente gimno-desportivo exigida como pressuposto da sua eleição; mas não poderá ser reeleito se no momento da reeleição a não possuir de novo.

Art. 17.º — 1. A cada membro efectivo do conselho, da direcção e da junta disciplinar corresponde um substituto, escolhido nos mesmos termos, o qual fará as vezes do primeiro na sua falta ou impedimento.

2. Quanto ao substituto do presidente da Corporação, limitar-se-á a substituí-lo como membro do conselho, porque as demais funções, incluindo a presidência deste, incumbirão ao vice-presidente.

Art. 18.º Constituem receitas da Corporação as contribuições dos organismos incorporados, bem como quaisquer outras receitas que sejam previstas no respectivo regimento.

Art. 19.º — 1. Antes de a Corporação dar início ao seu funcionamento, e em vista a esse início, os organismos nela incorporados apresentarão, dentro de seis meses, no Ministério da Educação Nacional, o seu pedido de inscrição, com a indicação dos representantes que se propõem designar para o conselho da Corporação e respectivos substitutos.

2. De entre esses representantes designará o Ministério da Educação Nacional, nos três meses seguintes, uma comissão para proceder às diligências necessárias à entrada em funcionamento da Corporação.

Art. 20.º O regimento da Corporação será elaborado por forma a poder ser aprovado, dentro de seis meses, a partir da constituição da comissão referida no artigo anterior, pelo Ministro das Corporações e Previdência Social, com o parecer favorável do Ministro da Educação Nacional e resolução do Conselho Corporativo, nos termos da base XIII da Lei n.º 2086.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo de República, 23 de Setembro de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José João Gonçalves de Proença.

**MINISTÉRIOS DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA
SOCIAL E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA**

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Portaria n.º 22 224

Convém fixar conveniente limite à restrição constante do artigo 6.º do Regulamento do Exercício da Indústria de Panificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 42 477, de 29 de Agosto de 1959, tanto no âmbito da transferência de estabelecimentos existentes como no da instalação de novos estabelecimentos resultantes de agrupamento.

A experiência demonstra que a remodelação dos estabelecimentos em cumprimento das disposições do n.º 1 do artigo 73.º acarreta dificuldades, muitas vezes irremovíveis, quando condicionada a executar-se no mesmo edifício em que o estabelecimento se situa, e que uma mudança de rua sem sair do mesmo centro populacional nada afecta o essencial da doutrina do citado artigo 6.º, permitindo solucionar problemas locais de necessária resolução.

Igualmente se mostra contrário ao espírito do regulamento referido obrigar as novas instalações, resultantes de agrupamento de diversos estabelecimentos, a observar as prescrições do mencionado artigo 6.º

Tem, também, a experiência posto em evidência que o mesmo regulamento se encontra carecido de disposição que permita opôr-se ao incumprimento do preceituado no aludido n.º 1 do artigo 73.º, pelo que é oportuno seguir a doutrina do Decreto-Lei n.º 46 923, de 28 de Março de 1966.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Corporações e Previdência Social, pelo Ministro da Saúde e Assistência e pelo Secretário de Estado da Indústria, ao abrigo do disposto no § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 477, de 29 de Agosto de 1959:

1.º Acrescentar ao artigo 6.º do Regulamento do Exercício da Indústria de Panificação mais o seguinte número:

3. A localização de novos estabelecimentos de fabrico de pão resultantes de agrupamento, bem como a deslocação de estabelecimentos não agrupados, desde que ocorram dentro do mesmo aglomerado populacional ou de uma mesma freguesia do

centro populacional a que pertencem, não se encontram sujeitos ao disposto no primeiro número deste artigo.

2.º Alterar a redacção do artigo 10.º do mesmo regulamento pela seguinte forma:

Art. 10.º — 1. No despacho de deferimento do pedido de agrupamento ficará definida a área em que o mesmo se circunscreve, dentro do qual, sem prejuízo do disposto no artigo 6.º, será permitida, nos demais termos deste regulamento, a instalação de novos estabelecimentos de fabrico de pão e a transferência ou reabertura dos existentes, se não vier a ser cumprido integralmente aquele despacho.

2. Enquanto não é despachado o pedido de agrupamento, que será instruído com certidão do respectivo pacto social e informações do Instituto Nacional do Pão e grémio dos industriais de panificação competente, ficará suspensa a autorização para instalação, transferência ou reabertura de estabelecimentos de fabrico de pão, quando os mesmos se situarem aquém do dobro da distância mínima de qualquer dos estabelecimentos a agrupar, fixada no artigo 6.º, com a ressalva nele consignada.

3. A área referida no primeiro número deste artigo será determinada pelo ajustamento, à divisão administrativa do território, da área que resultaria de considerar cada estabelecimento a agrupar como ocupando um círculo de raio igual ao dobro das distâncias mínimas mencionadas no artigo 6.º

3.º Aditar ao artigo 40.º do regulamento referido mais o número seguinte:

3. Ao abrigo do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 46 923, de 28 de Março de 1966, a Direcção-Geral dos Serviços Industriais, ouvido o Instituto Nacional do Pão, poderá também, através do grémio dos industriais de panificação competente, suspender a laboração de qualquer estabelecimento de fabrico de pão que não esteja observando as prescrições deste regulamento e até que seja eliminado o motivo que originar a suspensão.

Ministérios da Economia, das Corporações e Previdência Social e da Saúde e Assistência, 23 de Setembro de 1966. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, *José João Gonçalves de Proença*. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Francisco Pereira Neto de Carvalho*. — O Secretário de Estado da Indústria, *Manuel Rafael Amaro da Costa*.